TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1002929-48.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Sílvia Helena Trostdorf Filardi
Requerido: Darlinson Roberto Severino

SENTENÇA

Vistos.

SILVIA HELENA TROSTDORF FILARDI, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO contra DARLINSON ROBERTO SEVERINO, também qualificado, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) a autora locou para o requerido o imóvel especificado na inicial; b) o requerido não vem honrando o pagamento dos aluguéis explicitados na inicial; c) requer a procedência do pedido, com a rescisão do contrato de locação.

Inicial instruída com documentos.

Regularmente citado (fls. 44), o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, bem como não foi requerida a purgação da mora, como certificado a fls. 46.

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido merece procedência.

Viável o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, II

do Código de Processo Civil.

Com efeito, a revelia da requerida conduz de forma incontornável ao reconhecimento da veracidade dos fatos aduzidos na inicial, confirmando a mora contratual em que incorre a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

locatária.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar o despejo do requerido do imóvel descrito na inicial, rescindindo o contrato, arcando o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 63, § 1°, "b" da Lei 8.245/91 fixo o prazo de quinze (15) dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de execução forçada.

P.I.

Araraquara, 01 de agosto de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)